



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2018
RELATÓRIO

De autoria dos vereadores **Péricles Deliberador** e **Roberto Fu**, o presente projeto tem por finalidade declarar de utilidade pública a **Associação Michael Donizete Martins dos Santos AMIMARSAN**), com sede e foro neste Município.

A justificativa do autor é a que segue:

“A Associação Michael Donizete Martins dos Santos (AMIMARSAN) é uma entidade sem fins lucrativos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, que tem por principal finalidade o acolhimento de crianças e adolescentes residentes no bairro União da Vitória, preferencialmente, em espaço adequado, em regime de contra turno ou integral, que estejam em conflito com a lei objetivando proporcionar o acesso aos direitos infanto-juvenis, ao convívio e à reabilitação social e integração a vida comunitária e ao mercado de trabalho, com a missão de promover a inclusão social por meio da proteção dos direitos da criança e do adolescente e da família dos mais vulneráveis social e economicamente nos termos da Constituição Federal, do estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Assistência Social, além de outras atividades, todas bem definidas em seu estatuto social anexo a esta proposição.

O título de utilidade pública é muito importante para que essa entidade possa atender às suas finalidade estatutárias, firmar convênios com o Município e com órgãos estaduais e federais bem como estar regular perante os órgãos públicos competentes para os fins legais, administrativos, contábeis e afins.

Seguem anexos os demais documentos necessários à tramitação e à apreciação da matéria.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1.

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.



2.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

3.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

4.

Foi utilizado o tipo legislativo adequado (projeto de lei ordinária).

5.

Em nosso Município, toda entidade que queira ser declarada de utilidade pública deve atender aos ditames da Lei 7.176, de 03 de outubro de 1997, que foi totalmente remodelada pela Lei 9.015, de 23 de dezembro de 2002.

A Lei nº 7.176/21997 (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.015/2002) prescreve:

***Art. 1º** Poderão ser declaradas de utilidade pública as sociedades civis, as associações e as fundações que atuem em colaboração com o Poder Público Municipal em serviços de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, defesa do meio ambiente, pesquisa científica ou quaisquer outros de relevante interesse público desde que atendam aos requisitos exigidos por esta lei.*

***Art. 2º** A declaração de utilidade pública será precedida de autorização legislativa e concedida à entidade que comprove os seguintes requisitos:*

I – ter personalidade jurídica;

II – ser constituída no País e possuir sede ou representação no Município de Londrina;

III – ter como finalidade estatutária a prestação, à comunidade, dos serviços referidos no artigo 1º, vedada a defesa de interesses privados;

IV – não possuir fins lucrativos;

V – constar de seus estatutos que em caso de extinção seu patrimônio reverterá em favor de outra entidade similar ou de caráter assistencial;

VI – estar em efetivo funcionamento há mais de um ano;

VII – comprovar, mediante apresentação das atas de eleição e posse, a regularidade do mandato de seus atuais dirigentes; e

VIII – apresentar relatório detalhado das atividades realizadas pela entidade, com a comprovação dos relevantes serviços prestados ao Município, contendo a identificação da entidade, a data, o local, a descrição e a imagem das atividades desenvolvidas pela entidade, nos últimos doze meses.



§ 1º Considera-se sem fins lucrativos, para o efeito do inciso IV, a entidade que não distribui entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

§ 2º A exigência do inciso IV não exclui a possibilidade de a entidade, mediante disposição estatutária, remunerar dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e aqueles que para ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação.

§ 3º O requisito a que se refere o inciso VI não se aplica às associações de pais e mestres da rede pública de ensino e aos centros de educação infantil, e, quanto às demais entidades, deverá ser comprovado por um dos seguintes documentos:

I – registro do respectivo estatuto; e

II – declaração firmada por órgão municipal de atividade afeta à área de atuação da entidade.”

No que tange à análise da documentação exigida pela Lei nº 7.176/1997 para a declaração de utilidade pública, constatamos que foram preenchidos todos os requisitos supracitados. Ou seja, o projeto está formalmente correto.

6.

Ademais, há compatibilidade material entre o projeto e o restante do ordenamento jurídico que lhe é hierarquicamente superior (normas estaduais e federais).

7.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.


8.

Conclusões: foram preenchidos os requisitos referentes:

- a) à competência legiferante do Município;
- b) à competência para a iniciativa da matéria;
- c) ao tipo legislativo adequado;
- d) à Lei nº 7.176/1997;
- e) ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

9.

Em face do exposto, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.


Mari Melo de Paiva
CAB/PR nº 21.400

Londrina, 14 de junho de 2018.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 0085/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
corroborar o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emite
VOTO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei ora em análise.

SALA DE SESSÕES, 18 de junho de 2018.

A COMISSÃO:

JOSE ROQUE NETO
Presidente

VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente

DANIELE ZIOBER
Membro

FELIPE PROCHET
Membro

GUILHERME BELINATI
Membro/Relator